



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 22 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.873

Recurso n.º 47.610 - IRF - ANOS: DE 1981 a 1983

Recorrente - GRANJA SÃO JOAQUIM S/A

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição com relação aos processos decorrentes. Uma vez que não foi confirmado naquele o fato econômico que causou a tributação reflexa, é de dar, igualmente, provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA SÃO JOAQUIM S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

code -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.467-003.947/85-84

RECURSO Nº: 47.610

ACÓRDÃO Nº: 101-76.873

RECORRENTE Nº: GRANJA SÃO JOAQUIM S/A

R E L A T Ó R I O

GRANJA SÃO JOAQUIM S/A., com sede em João Pessoa-PB, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores tidos como receita omitida nos períodos-base de 1981, 1982 e 1983, apurados através de procedimento ex-officio nos Processos nº 10467-003.946/85-11 e 10467-003.948/85-47, dos quais este decorre, com base no disposto do artigo 8º do Dec.lei número 2.065/83, conforme Auto de Infração de fls. 05.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13, tendo a interes sada se reportado às razões expendidas por ocasião da contestação dos citados processos fiscais.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 38/40, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que trata-se de ação reflexa decorrente da omissão de receitas no Processo "Matrizes" julgados procedentes, de nºs. 10467-003.946/85-11 e de número 10467-003.948/85-47 da empresa Granja São Joaquim S/A.;

Considerando que o mérito da tributação referente a omissão de receitas já foi debatido nos Processos Matrizes, nos quais foram julgados procedentes as respectivas ações fiscais, através das decisões nºs. 145/86 e 146/86, anexas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.467-003.947/85-84

Acórdão nº 101-76.873

Considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, IN VERBIS:

.....

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente a Ação Fiscal....."

4. Segue-se às fls. 45/46 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-76.873

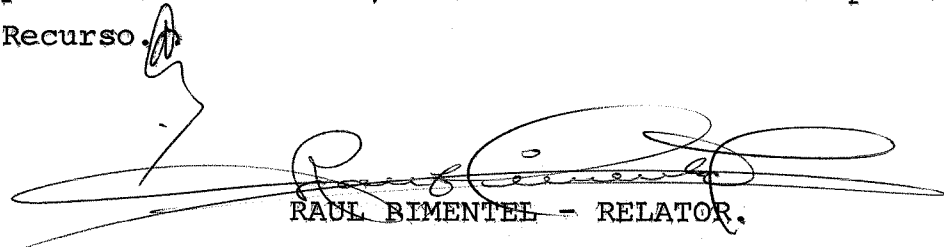
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando os Recursos nºs 90.562 e 90.563 interpos_{tos} pela pessoa jurídica GRANJA SÃO JOAQUIM S/A., nos autos dos pro_{cessos} fiscais nºs. 10467-003.946/85 e 10467-003.948/85, esta Câma_{ra}, através dos Acórdãos nºs. 101-76.797 e 101-76.804 deu-lhes pro_{vimento}, não confirmando, portanto, a omissão de receita apurada pelo fisco e tributada reflexivamente nos presentes autos com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência deste Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julga_{da} no mesmo grau de jurisdição relativamente aos processos decor_{rentes}, ante o princípio de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, como ocorrera nos processos princi_{pais} acima aludidos, o meu Voto é de se dar provimento ao presente Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.